



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 404-GP/2014

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL COMO SERVIÇO PÚBLICO DE REMUNERAÇÃO POR PREÇO PÚBLICO PARA RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E CRIA A TAXA DE ABATE, REGULA SUA INCIDENCIA E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica considerado o serviço público de abate de animais no Matadouro Municipal como remuneração por preço de custo para ressarcimento das despesas operacionais realizada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - Mediante Decreto, o chefe do Poder Executivo determinará procedimentos administrativos que visem adequar esta Lei.

**Art. 3º** - A taxa do abate do Gado recai sobre a matança de qualquer espécie de animal, próprio para alimentação e se destina ao custeio dos serviços de fiscalização e ao próprio Matadouro Municipal.

**Art. 4º** - O abate do gado está sujeito ao pagamento constante na tabela abaixo:  
I – Por cabeça de gado bovino atado R\$ 50,00 (cinquenta Reals).

**Parágrafo Único** – A tabela constante deste artigo será acrescida de 20% (vinte por cento), que se refere à taxa de fiscalização e serviços diversos, cobrança simultaneamente com a Taxa do Abate.

**Art. 5º** - O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de cumprir os preceitos desta Lei, sonegar ou infringir, ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPITULO I  
TAXA DE ABATE DE GADO DEÇÃO  
SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

**Art. 6º** - Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora e dentro do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

**Art. 8º** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

**SEÇÃO III  
CALCULO DA TAXA**

**Art. 9º** - A taxa será calculada de acordo com o art. 4º desta Lei.

**SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO**


**Art. 10º** - A taxa será lançada em nome do contribuinte pessoa física ou jurídica sempre que for requerida a respectiva licença.

**Art. 11º** - A taxa a que se refere o art. 4º desta Lei poderá ser reajustada anualmente tendo como parâmetros os índices do INPC-IBGE.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, ficando revogada toda legislação anterior existente sobre a matéria, tornando-a nula de pleno direito.

**Art. 13º** - Revogam-se ás disposições em contrário.

Bom Jesus do Tocantins-PA, 11 de Dezembro de 2014.

  
**SIDNEY MOREIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal